

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA-MG

### EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023

**A DIOGO GUIMARAES MOTTA 07699369629**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 44.121.352/0001-70, com sede na Avenida Peter Henry Rolfs, 215, centro, Viçosa-MG, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar.

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023, cujo objeto corresponde a “**Contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de implantação e instalação de videomonitoramento urbano para atender as necessidades do município no combate à violência, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e Projeto de implantação em Anexo, incluso equipamentos, serviços e mão-de-obra**”, consoante as razões adiante aduzidas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão presencial, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Edital de Licitação 004/2023, item 22.8 e pela legislação art. 41, §2º da Lei 8.666/93, e o qual dispõe que:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente...”

Logo, o prazo para impugnação do **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023** será até as 13:00 horas da data 30/01/2023 (segunda-feira), haja vista que, nos termos do item 22.8, daquele ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital poderá ser na forma eletrônica por intermédio de encaminhamento ao e-mail: [licitação.prefeituracoimbra@gmail.com](mailto:licitação.prefeituracoimbra@gmail.com), de modo que, para tal finalidade, a resposta terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF). Por conseguinte, **a requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais**: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas de videomonitoramento; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

## 2. DAS CLAÚSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

Consoantes alhures informado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA-MG, está realizando o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023**, cujo objeto corresponde a **“Contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de implantação e instalação de videomonitoramento urbano para atender as necessidades do município no combate à violência, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e Projeto de implantação em Anexo, incluso equipamentos, serviços e mão-de-obra”** e seus Anexos.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 7.9.1.6, itens B, C e D, do Edital estabeleceu que:

[...]

7.9.1.6 Quanto à qualificação técnica:

- b) Registro ou inscrição da empresa licitante de seu (s) responsável(is) técnico(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;
- c) Prova de Registro do profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

d) Apresentação de Certidão de acervo técnico (CAT), expedida pela entidade competente – Sistema CREA/CAU, em nome dos profissionais pertencentes ao quadro de funcionários da licitante, comprovando a execução de serviços de características e complexidade, técnica operacional similar ou superior ao objeto da licitação. [...]

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica observa-se a petição de registro em CREA/CAU do engenheiro e da empresa responsável. Todavia, ocorre que o serviço de **“Contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de implantação e instalação de videomonitoramento urbano”** não perfaz a exigência de quaisquer registros no CREA/CAU, devido a sua baixa voltagem (12V) na condução e instalação dos equipamentos, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 a saber:

**Lei n.º 8.666/1993:**

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS OS ITENS “A, B e C DA CLAÚSULA 7.9.1.6.” DO EDITAL QUANTO À DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento E e restrição da licitação. Veja-se!

### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia, A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023**, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração, além de possuir uma voltagem abaixo de 12 V, detalhe de extrema relevância que torna o serviço não passível de fiscalização pelo CREA/CAU. Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados a cláusula 7.9.1.6, itens B, C e D do referido edital de licitação, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

### 4 . DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que as devidas exigências das qualificações técnicas apresentadas na cláusula 7.9.1.6, itens B, C e D do referido edital de licitação, não se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal [licitacao.prefeituracoimbra@gmail.com](mailto:licitacao.prefeituracoimbra@gmail.com), nos termos da cláusula 23.2 do Edital.

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 22.8. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até 24(vinte e quatro) horas, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 22.8.1 do Edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº007/2023**, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, dos itens B, C e D da cláusula 7.9.1.6, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 8.666/93 e princípios da administração pública.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viçosa, 28 de Janeiro de 2022.

---

DIOGO GUIMARÃES MOTTA

076.993.696-29